

Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (F) C - Comissão de Justiça e Redação  
Comissão Just. Redação (F) C - Comissão de Ordem Social  
Comissão O. Social (F) C - Comissão de Administração Pública  
Comissão A. Pública (F) C - Comissão de Administração Financeira  
Comissão A. Financeira: (F) C - Assessoria Jurídica

**PROJETO DE LEI Nº 6872/2012**

Às Comissões, em 14/02/2012

**ASSUNTO:** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE,  
TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO  
DIRECIONADO AO IDOSO.

Anotações: Retirado pela autora, em 06.2.12. f

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>APROV.</u>	Proposição <u>APROV.</u>	Proposição <u>APROV.</u>
Por <u>9</u> Votos	Por <u>7</u> Votos	Por <u>9</u> Votos
Em <u>05/07/12</u>	Em <u>05/07/12</u>	Em <u>05/07/12</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6872/2012**

**DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o agendamento de exames emergenciais pactuados pelo SUS e de 07 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Entende-se por idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

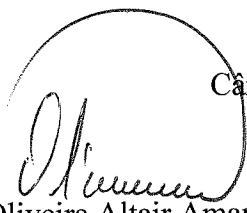
Art. 3º - Atendimento emergencial é todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58, da Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios da responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Julho de 2012.

  
Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Mesa

  
Frederico Coutinho de Souza Dias  
1º Secretário

**Autora: Rogéria Ferreira de Oliveira**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6872/2012**

**DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado prazo de 24 (vinte e quatro ) horas para o agendamento de exames emergenciais pactuados pelo SUS e de 07 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Entende-se por idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º - Atendimento emergencial é todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58, da Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios da responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2012.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
2ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

A inexistência de políticas direcionadas aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, fez com que muitas injustiças sociais e morais fossem cometidas ao longo dos tempos, em todo território brasileiro.

Felizmente para mudar esta realidade, foi sancionada a Lei Federal Nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, norma esta destinada a regular e assegurar os direitos dos idosos, representando uma grande conquista social para toda a nação.

Visando o bem estar destes cidadãos, esse estatuto vêm com o intuito de assistir o idoso em todos os aspectos de sua vida, ou seja: na prevenção de sua saúde física e mental e no seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, dando sempre condições de liberdade e dignidade.

No caso específico deste Projeto de Lei, a finalidade é garantir atenção à saúde da pessoa idosa, atendendo-a de maneira preferencial e rápida. Já que nas Unidades de Saúde da rede municipal, é fato e comum o agendamento de consultas e exames com prazos muito longos, levando a pessoa a esperar meses por um atendimento.

Estipula-se assim, que o atendimento ao idoso realizado pela rede pública municipal de saúde, seja efetuado no prazo máximo de 24 horas para agendamento de exames emergenciais e de 7 dias para consultas clínicas e exames médicos, diminuindo o sofrimento físico e mental destes cidadãos.

Ressalta-se que o objetivo do presente Projeto não é o de estabelecer privilégios, já que o ideal seria que todos tivessem um encaminhamento rápido, quanto ao seu tratamento de saúde. Mas de reconhecer a necessidade de um atendimento prioritário para os idosos, que realmente precisam de tratamento diferenciado. Lembrando que, não se trata apenas de exclusividade em guichês próprios ou cadeiras confortáveis, mas de atendimento ágil para a solução eficaz dos problemas de saúde dos idosos.

Assim, solicito que os senhores vereadores, assumam o compromisso social a que se propõe o presente projeto, apoiando-o para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2012.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
2ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 6872/2012**

**DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o agendamento de exames emergenciais e de 07 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Entende-se por idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º - Atendimento emergencial é todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58, da Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, atendendo os princípios da responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2012.

  
ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
2ª SECRETÁRIA

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6872/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de estipular prazo para o atendimento direcionado ao idoso, na rede pública municipal de saúde.

O artigo 1º estipula o prazo de vinte e quatro (24) horas para agendamento de exames emergenciais e de sete (07) dias para consultas clínicas e exames médicos aos idosos, na rede municipal de saúde.

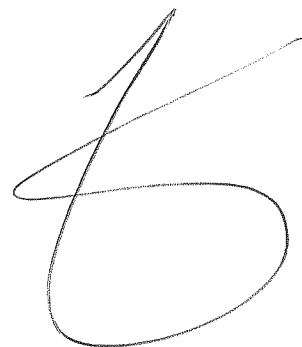
O artigo 2º diz que idoso é pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003.

O artigo 3º dispõe que atendimento emergencial se configura quando apresentar iminente risco de vida.

O artigo 4º prevê que o não cumprimento sujeitará os infratores as penalidades previstas no artigo 58 da Lei Federal nº 10.741/2003.

O artigo 5º narra que o Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Este é, em síntese, o relatório.



A discussão gira em torno da competência municipal para regulamentar a matéria (supletiva, concorrente ou comum), e, se a estipulação de prazo de agendamento e atendimento afrontaria o princípio da separação dos poderes.

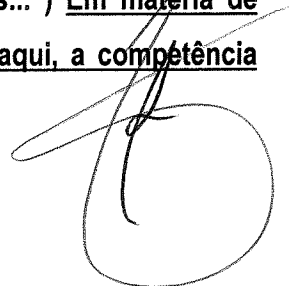
Quanto ao primeiro tópico, entendo que apesar de a União possuir competência legal para determinar legislar sobre matéria de saúde, isto não exclui o município de legislar sobre a matéria, em seu âmbito territorial e sob seu interesse.

Perlustrando o teor da ADIN nº 3.937-7 SP, que possui correlação com a matéria posto que trata de direito à saúde, assim consta dos votos:

**"O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (... omissis...) Diante dos riscos à saúde humana, a questão a ser decidida é a seguinte: os estados estão autorizados a legislar sobre amianto? (... omissis...) Alega-se que os estados da federação têm legislado de forma contrária à Constituição. Estou convencido de que essas normas não são inconstitucionais. (... omissis...) Penso que é inadequado concluir que a lei federal exclui a aplicação de qualquer outra norma ao caso. (... omissis...) em matéria de defesa da saúde, matéria em que os estados têm competência, não é razoável que a União exerça uma opção permissiva no lugar do estado, retirando-lhe a liberdade de atender, dentro de limites razoáveis, os interesses da comunidade. (... omissis...)**

**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA – (... omissis...) reexaminando a matéria agora, verifiquei, conforme os princípios constitucionais, que especialmente alguns direitos, como o direito à saúde, são não apenas competência concorrente, como realçou aqui tanto o Ministro Eros Grau quanto o Ministro Joaquim Barbosa, mas também de competência comum – é o art. 23, II, da Constituição e, e que, portanto, no exercício dessa competência, aquela norma poderia ter sido editada.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – (... omissis... ) entendo que esta posição do Ministro Joaquim Barbosa é a que melhor homenageia o princípio federativo que, ao lado do princípio democrático e do princípio republicano, constitui uma das vigas mestras da Carta Magna de 1988. (... omissis... ) Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência**



**legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Assim, adotando referido posicionamento da Corte Constitucional, aplicando-o analogicamente ao caso ora analisado, não vejo o município como ente federativo incompetente para legislar sobre a matéria, muito pelo contrário, sendo a saúde elevada a direito fundamental, é inexorável que os entes federativos, possam regulamentar a matéria, até como forma de assegurar o direito já expresso em sede constitucional.

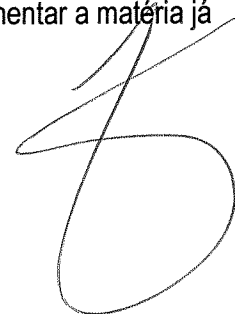
Ademais, a Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, assegura a saúde física e mental deste determinado grupo de pessoas.

Vejamos o que ela dispõe:

***“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”***

***“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”***

Também não vislumbro inconstitucionalidade, agora, sob o olhar do princípio da separação dos poderes, isto porque a Câmara Municipal está apenas a regulamentar a matéria já versada em nível federal.





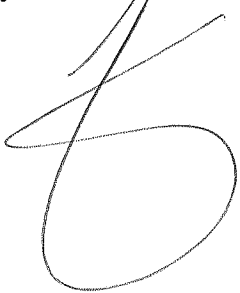

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

**“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (STF, RT 200/661; TJMG, RT 200/394; TJSP RT 176/161, 177/578, 190/405, 216/344)**

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 606) (grifo nosso)

E continua o citado autor:

**“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)**

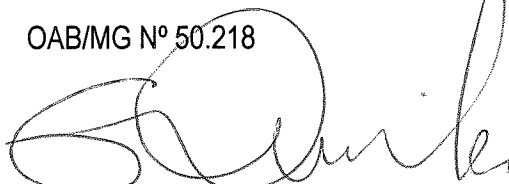


Enfim, o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Ante ao exposto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei apresentado, estando apto a ser levado à votação, salientando, outrossim, que a decisão final à respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Pouso Alegre, 05 de março de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE  
OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
OAB/MG Nº 88.410



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*

PARECER Nº 12 de 2012

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6872/2012 que, **“DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO”**, de autoria da Vereadora Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

### **CONCLUSÃO:**

Sabe-se que a marcação de exames e consultas, hoje, no município leva em torno de 15 dias ou mais, independente da idade do cidadão, o que pode ser um risco a saúde, pois doenças diagnosticadas de maneira tardia têm menos chances de cura. O ideal seria que a população, em geral, tivesse atendimento à saúde de forma rápida, bem como a ampliação de vagas para exames clínicos.

O referido projeto de lei visa garantir aos idosos um prazo para a realização de exames e marcação de consultas médicas, na rede municipal de saúde. O Estatuto do Idoso, em seu capítulo IV, garante a pessoa idosa atenção integral a saúde, o que nos leva a entender que o projeto de lei apresentado é importante para os idosos de nosso município.

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o nosso parecer **favorável**.

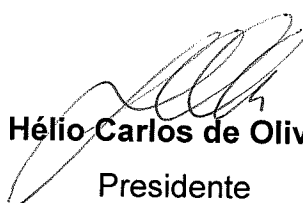


# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

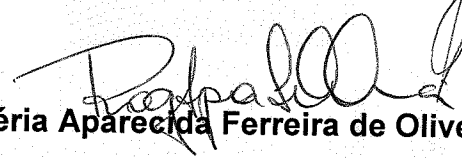
## *Gabinete Parlamentar*

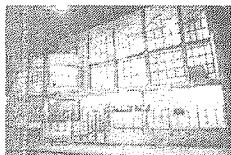
Salienta-se que a decisão final a respeito da não tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2012.

  
**Hélio Carlos de Oliveira**  
Presidente

  
**Laércio Faria Machado**  
Relator

  
**Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira**  
Secretária



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

**PARECER Nº 13 de 2012**

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**


Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6872/2012**, que determina que a rede pública municipal de saúde, tenha prazo estipulado para o atendimento direcionado ao idoso.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há nada a opor quanto ao mérito da matéria em estudo.

Ante ao exposto, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei apresentado, estando apto a ser levado a votação.

Sala da Comissão, 05 de março de 2012.

  
**Laércio Faria Machado**  
Presidente

  
**Marcus Vinícius Teixeira**  
Relator

  
**Fabrício de Oliveira Machado**  
Secretário



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6872/2012

### RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6872/2012, que DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO, de autoria da Vereadora Rogéria Ferreira.

### FUNDAMENTAÇÃO:

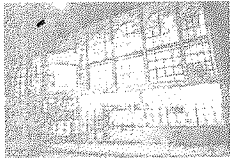
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

## *Gabinete Parlamentar*

### Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6872/12 que  
"DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA  
PRAZO ESTIPULADO PARA O  
ATENDIMENTO DIRECIONADO AO  
IDOSO".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6872/12 que "DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO".

Por não infringir o princípio da igualdade, não há como ser contrária já que todos terão atendimento. Enfim, apenas prioriza o atendimento ao idoso que no entender necessita de condições especiais.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.


Sala das Sessões, 05 de Março de 2012.

  
Frederico Coutinho

Presidente

  
Dulcineia Mª da Costa

Relatora

  
Raphael Prado dos Santos

Secretário

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

	Projeto de Lei 6872/2012					
1						
2	DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE,					
3	TENHA UM PRAZO ESTIPULADO PARA ATENDIMENTO					
4	DIRECIONADO AO IDOSO.					
5						
6						
1	Dulcineia Maria da Costa	<i>Over</i>	10	07	12	14:15
2	Fabricio de Oliveira Machado	<i>Meloni</i>	10	07	12	14:16
3	Frederico Coutinho de Souza Dias	<i>Frederico</i>	10	07		14:21
4	Helio Carlos de Oliveira	<i>Helio</i>	10	07	12	15:42
5	Laercio Faria Machado	<i>Laercio</i>	10	07	12	14:15
6	Marcus V. Vieira Teixeira	<i>Marcus</i>	10	07	12	13:58
7	Moacir Franco	<i>Infermandus</i>	10	07	12	14:07
8	Oliveira Altair amaral	<i>Altair</i>	10	07	12	14:22
9	Paulo Henrique Pereira Alves	<i>Paulo</i>	10	07	12	14:00
10	Raphael Prado dos Santos	<i>Raphael</i>	10	07	12	14:03
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira					
12	Assessoria Jurídica					
13	Assessoria de Comunicação					
14	TV Câmara					
15	Relações Institucionais					